

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO: DISPENSA Nº 009/2021.
OBJETO DO PROCESSO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL O QUAL SE DESTINA PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA.
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 023/2021/CPL/SEMAD, 024/2021/CPL/SEMAS, 025/2021/CPL/PESCA E 026/2021/CPL/SEMOB

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do 1º **TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 023/2021/CPL/SEMAD, 024/2021/CPL/SEMAS, 025/2021/PESCA E 026/2021/CPL/SEMOB, DA DISPENSA N° 009/2021, CELEBRADOS COM O (A) SENHOR (A) MARIA REIS PEREIRA** cujo objeto acima mencionado.

A solicitação de prorrogação de vigência contratual foi feita pelo Secretário Municipal de Administração, ofício n° 2.003/2021-SEMAD, e pelo Secretário de Assistência Social, ofício n° 1.191/2021/SEMAS, devidamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação CPL, com as devidas justificativas para a viabilização do termo aditivo de prazo.

O contrato acima mencionado foi celebrado para vigorar originalmente do dia 15 de março de 2021 até o dia 31 de dezembro de 2021. . Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse e de se continuar com a locação do bem imóvel, a Administração Pública solicita a prorrogação do prazo de vigência contratual em mais doze meses.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma:

*"Ante o exposto, conclui-se, salvo
melhor juízo, presentes os*

pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo aos Contratos n°. 023/CPL/2021, 024/CPL/2021, 025/CPL/2021 e 026/CPL/2021 para prorrogar por mais 09 (nove) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei n° 8.666/93".

Foi solicitada à empresa pela CPL a apresentação de documentos de habilitação atualizada conforme exigência da Lei 8.666/93 para que assim fosse verificada sua situação fiscal. Tais documentos foram devidamente analisados pela CPL, onde deu prosseguimento à elaboração do termo aditivo de vigência contratual.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei

nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem a Administração Pública prorrogar a vigência contratual na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

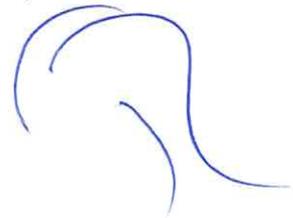
As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na LOA para o ano de 2022 e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise, não há óbice ao almejado.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.



No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei n° 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1° Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2° Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2° da Lei 8.666/93.

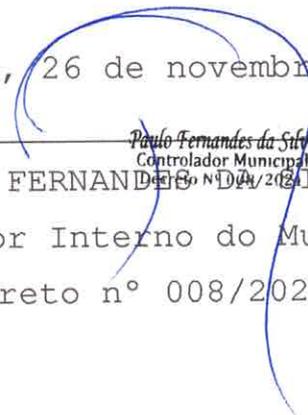
IV- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do

1° TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N° 023/2021/CPL/SEMAD,

024/2021/CPL/SEMAS, 025/2021/PESCA E
026/2021/CPL/SEMOB, DA DISPENSA Nº 009/2021,
CELEBRADOS COM O (A) SENHOR (A) MARIA REIS PEREIRA,
POR MAIS NOVE MESES, desde que observadas às
recomendações contidas no parecer jurídico da
Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do
procedimento nos mesmos autos do processo
administrativo de contratação; II) Manifestação de
interesse da contratada em prorrogar a vigência
contratual; III) Justificativa técnica para a
realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação
da situação de regularidade da empresa junto às
Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V)
Comprovação de existência de disponibilidade
orçamentária para cobertura da despesa; VI)
Autorização da autoridade competente de que trata O §
2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de
que haja a análise quanto ao cumprimento e correta
execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade
de renovação da garantia, se houver previsão
contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e
Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará -
TCM/PA.

Viseu-PA, 26 de novembro de 2021.


~~Paulo Fernandes da Silva~~
Controlador Municipal
Decreto Nº 008/2021
PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador Interno do Município

Decreto nº 008/2021